



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.003.390/2021 — Inquérito Civil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, localizada na Rua Santana, nº 440, Bloco B, 4º andar, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe

Ação de Execução por Quantia Certa com base em Título Executivo Extrajudicial – Termo de Ajustamento de Conduta – contra

TDM Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda., CNPJ nº 10.276.999/0001-50, sediada em Av. Fernando Ferrari nº 1001, Bairro Anchieta, CEP 90200-041, Porto Alegre - RS, telefone nº (51) 9-8357-6766, com base nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

TDM Comércio de hortifrutigranjeiros Ltda., CNPJ nº 10.276.999/0001-50, sediada em Av. Fernando Ferrari nº 1001, Bairro Anchieta, CEP 90200-041, Porto Alegre - RS, telefone nº (51) 9-8357-6766

1 - DOS FATOS:

1.1 - Do Termo de Ajustamento de Conduta:

Esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre e a empresa TDM Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda., no dia 19 de abril de 2013, firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos autos do inquérito civil nº



055/2013, ante irregularidades na oferta de produtos alimentícios, em razão de descumprimento de normas regulamentares aplicáveis aos respectivos produtos.

Objetivando tutelar os interesses dos consumidores difusamente considerados, o Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado nos seguintes termos:

*“Cláusula 1ª - A investigada se compromete, em relação aos produtos que adquire de terceiros para a distribuição e comercialização no Estado do Rio Grande do Sul, **a manter documentação fiscal e individualizar os produtos de maneira que possa identificar sua origem, fornecendo-os separadamente a cada estabelecimento comercial;***

Parágrafo Único: Na situação prevista no caput, se compromete a não voltar a adquirir produtos do terceiro que venha a ser identificado pelo prazo de um ano a partir da cientificação do laudo técnico que ateste a impropriedade do produto;

*Cláusula 2ª - Fica estabelecida uma multa no **valor de 1.000,00 (mil reais) por hipótese de descumprimento da cláusula 1ª, caput, mediante ocorrência devidamente comprovada por laudo técnico de órgãos oficiais. Em caso de descumprimento do estabelecido na cláusula 1ª, parágrafo único, fica estipulada uma multa de 10.000,00 (dez mil reais). Tais valores serão corrigidos pelo IGPM ou índice similar em caso de sua substituição ou extinção, e será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual n.º 10.913/97 e Decreto Estadual n.º 38.864/98).**”*

1.2. Do descumprimento do TAC:

Foi encaminhado a Promotoria de Justiça, cópia do processo administrativo nº 21042.012628/2019-50 originário Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/RS) consistente no Auto de Infração nº RS/38/34/2019, no qual a executada foi considerada responsável pela prática de infrações às normas vigentes (evento 02, pp. 26 /31).



Trata-se do produto Amendoim, que foi analisado e autuado pelas seguintes irregularidades apontadas no Laudo: deixar de atender as exigências do Termo de Intimação nº RS/3857/09/2019, que exigiu a apresentação de notas fiscais de venda e a certificado de classificação do produto, não realizar a classificação obrigatória do produto amendoim, marca IG, lote 04JUN2019, uso da embalagem em desconformidade com as normas do MAPA e destinar para o consumo produto desclassificado (evento nº 0002, p. 30).

Portanto, havendo descumprimento do compromisso do ajustamento, efetuado o cálculo de atualização da multa fixada em razão desta circunstância (evento 10, pp. 01 /02), não obstante as várias notificações para que recolhesse ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL o valor devido (eventos 11, 14 e 26), mesmo que efetivamente cientificado desta obrigação, inexistente comprovação do recolhimento do valor devido.

Atualizado o valor da multa referente ao descumprimento da cláusula 1º do TAC, chegou-se ao valor da multa correspondente, totalizando R\$ 2.120,95 (dois mil, cento e vinte reais e noventa e cinco centavos).

2 - Da Natureza Jurídica do Compromisso de Ajustamento:

O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 5.º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.003.390/2021 — Inquérito Civil

6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 784, que:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

Este instrumento jurídico revela-se apto a solucionar de forma rápida e eficiente situações de abuso e ilegalidade relacionadas com os interesses e direitos coletivos lato sensu, desafogando, dessa forma, o Poder Judiciário.

Destarte, ante o descumprimento do TAC, havendo liquidez, certeza e exigibilidade, justifica-se o ajuizamento desta execução por quantia certa com base em título extrajudicial.

3 - DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer o recebimento desta Ação de Execução por Quantia Certa, com determinação da inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do disposto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, e a sua citação para pagar a quantia de **R\$ 2.120,95 (dois mil, cento e vinte reais e noventa e cinco centavos)**. Não satisfeito o pagamento do débito no prazo legal, requer sejam penhora bens quantos bastem para satisfazê-lo, tudo em consonância com os artigos art. 829 e 831 do CPC.

Por fim, requer a destinação do valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Estadual nº 14.791/2015, conta corrente nº 03.206065.0-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.390/2021** — Inquérito Civil

6, agência nº 0835 do Banrisul, CNPJ nº 25.404.730/0001-89, disponibilizando o autor, oportunamente, a guia de recolhimento do valor devido.

Valor da causa: R\$ 2.120,95 (dois mil, cento e vinte reais e noventa e cinco centavos).

Porto Alegre, 14 de outubro de 2022.

Débora Regina Menegat,
Promotora de Justiça, em substituição.

Nome: **Débora Regina Menegat**
Promotora de Justiça — 3433706
Lotação: **Promotoria de Justiça de Execução Criminal de Porto Alegre**
Data: **14/10/2022 18h24min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/11/2022 13:10:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **14/10/2022 18:24:16 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000020339819@SIN** e o CRC **28.8944.8559**.

1/1